

FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ – FACIMA

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

EDSON MARDONE MACHADO DA SILVA

**REPERCUSSÕES JURÍDICAS DO ESTELIONATO
SENTIMENTAL - Fraude do Amor**

**MACEIÓ
2023**

EDSON MARDONE MACHADO DA SILVA

REPERCUSSÕES JURÍDICAS DO ESTELIONATO SENTIMENTAL - Fraude do Amor

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito, da Faculdade da Cidade de Maceió-FACIMA, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Rodrigo Monteiro

MACEIÓ
2023

Ficha Catalográfica

--

FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ

Trabalho de conclusão de curso de autoria de Edson Marone Machado da Silva, intitulado “REPERCUSSÕES JURÍDICAS DO ESTELIONATO SENTIMENTAL - Fraude do Amor”, apresentado como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito da Faculdade da Cidade de Maceió, em ____ de _____ de 2023, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada:

Prof. Rodrigo Monteiro
Orientador
Faculdade Da Cidade de Maceió

Prof. Membro da banca
Faculdade Da Cidade de Maceió

Prof. Membro da banca
Faculdade Da Cidade de Maceió

FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ
CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE CURSO

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para os devidos fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo absoluta responsabilidade pelo conteúdo apresentado neste Trabalho, isentando a Coordenação do Curso de Direito da Faculdade da Cidade de Maceió, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer representação contra o trabalho.

Estou informado de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio confirmado do trabalho apresentado para correção.

Maceió, ____ de _____ de 2023.

Edson Mardone Machado da Silva

Telefone (s) do (a) aluno (a): (82) 98744-8956

E-mail do (a) aluno (a): edson.mardone0@gmail.com

RESUMO

O trabalho em questão realiza uma análise da definição de estelionato sentimental com base na jurisprudência e sua relação com o direito civil e pena. Além disso, examina o instituto da responsabilidade civil e sua aplicabilidade no estelionato sentimental, considerando a possibilidade de compensação por danos morais e materiais. O estelionato sentimental é considerado como um ato ilícito mediante presença dos elementos: conduta, dano, nexa causal e a demonstração da culpa do agente, podendo, em alguns casos, ser caracterizado como um delito penal se comprovados os indícios de autoria e materialidade. Também, abordado a partir dos princípios da boa-fé objetiva, abuso de direito e enriquecimento sem causa do Direito Civil. Além disso, são examinadas as propostas de projetos de lei para a tipificação do estelionato sentimental. Então, para atingir os objetivos propostos, foram realizadas pesquisas em fontes bibliográficas, artigos acadêmicos, sites e doutrinas.

Palavras-chave: Estelionato sentimental; Responsabilidade civil; Aplicativos de Relacionamento.

ABSTRACT

The work in question analyzes the definition of sentimental fraud based on jurisprudence and its relationship with civil Law and punishment. Furthermore, it examines the institution of civil liability and its applicability in sentimental fraud, considering the possibility of compensation for moral and material damages. Sentimental fraud is considered an illicit act based on the presence of the elements: conduct, damage, causal link, and demonstration of the agent's guilt, and can, in some cases, be characterized as a criminal offense if evidence of authorship and materiality is proven. Also, approached from the principles of objective good faith, abuse of rights and unjust enrichment of Civil Law. In addition, proposed bills for the classification of sentimental fraud are examined. So, to achieve the proposed objectives, research was carried out in bibliographic sources, academic articles, websites and doctrines.

Keywords: Sentimental fraud; Civil responsibility; Relationship Apps.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 Relacionamento afetivo	8
3 A Revolução dos Aplicativos de Relacionamento	9
4 Riscos associados aos aplicativos de relacionamento	10
5 Consequências psicológicas e financeiras do estelionato sentimental	11
6 Dignidade da pessoa humana frente ao estelionato sentimental	12
7 Conceito de Estelionato Sentimental – Direito Penal	13
8 Elementos Do Estelionato	14
9 Modus Operandi Do Estelionato Sentimental	15
10 Dificuldades Para Denunciar O Estelionato Sentimental	16
11 Princípio da Anterioridade	17
12 Projeto de lei de tipificação do Estelionato sentimental	17
12.1 Projeto de lei - N.º 6.444/2019	17
12.2 Projeto de Lei Nº 4.447/2021	18
13 Direito civil	19
13.1 Responsabilidade civil	19
13.2 Responsabilidade civil extracontratual	21
14 Boa-fé objetiva	22
15 Abuso de direito	23
16 Enriquecimento Sem Causa	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	31

1. INTRODUÇÃO

O estelionato sentimental tem se tornado cada vez mais comum na sociedade atual, principalmente com a popularização dos aplicativos de relacionamento e das redes sociais.

Tal modalidade criminosa pode ser enquadrada no artigo 171 do Código Penal, tratando-se de uma nova espécie de estelionato, eis que é caracterizado quando uma das partes da relação se utiliza da confiança e do afeto do parceiro amoroso com a intenção de alcançar benefícios financeiros (Acórdão 1364563 da 2ª Turma Cível).

A partir do vínculo afetivo, os criminosos começam a pedir dinheiro emprestado, convencer as vítimas a investirem em negócios duvidosos, fingir uma doença grave para obter dinheiro ou atenção, entre outras artimanhas.

Contudo, as vítimas envolvidas emocionalmente (em sua maioria 'mulheres') acreditam ter encontrado o verdadeiro amor, sendo induzido ao erro pelo "suposto" futuro companheiro; e, só após o tratamento diferente, ou sumiço dele, percebe que foi enganada.

Infelizmente, muitas não denunciam por medo, vergonha e por falta de provas, e entre outros fatores influenciam o silêncio delas; e quando denunciam, se deparam com discriminação frente à sociedade, amigos e familiares.

Dito isso, é indispensável discutir as repercussões jurídicas do estelionato sentimental - Fraude do amor; em relação à indenização; Responsabilidade civil extracontratual; e, direito penal.

Por fim, o combate ao estelionato sentimental, depende da conscientização a sociedade sobre os riscos desse tipo de crime, por meio de campanhas de orientação; e participação instituições governamental mediante ações de capacitação e treinamento para profissionais que atuam em áreas relacionadas ao tema, como policiais, psicólogos e assistentes sociais, entre outros.

2. Relacionamento afetivo

No Brasil, os relacionamentos eram, por muito tempo, pautados por modelos tradicionais, como o casamento arranjado, no qual os laços afetivos frequentemente eram subjugados a interesses familiares e econômicos.

No entanto, ao longo do tempo, a sociedade brasileira tem passado por relevantes transformações, que impacta diretamente na dinâmica dos laços afetivos um reflexo das transformações culturais, sociais e econômicas. Assim, Passamos de modelos tradicionais aos relacionamentos mais diversos, flexíveis e baseados em escolhas pessoais.

Atualmente, as relações atravessam algumas etapas antes de progredir para o casamento ou união estável, sendo a "ficada" um exemplo comum nos dias de hoje, além do namoro. A "ficada" é uma prática que se popularizou nas últimas décadas, representando uma fase inicial das relações amorosas. Essa fase é caracterizada pelo envolvimento íntimo e afetivo entre duas pessoas, mas sem necessariamente o compromisso de exclusividade ou a formalização da união.

Stolze e Pamplona (2019) argumentam que o termo "ficada" refere-se a um vínculo efêmero de troca de carinho caracterizado pela ausência de compromissos permitindo a livre possibilidade de conhecer novas pessoas e não retratando a figura familiar.

Vale ressaltar, que o namoro tradicional ainda desempenha um papel significativo nas relações contemporâneas, uma etapa na qual as pessoas se conhecem e constroem vínculos afetivos; enfim avaliam a compatibilidade para um compromisso mais sério.

Ou seja, o caminho para o casamento ou a união estável; ápice dessas relações, formalizando o compromisso mútuo perante a sociedade e a lei. Neste contexto, a comunicação e a clareza emergem como elementos cruciais para o sucesso e a durabilidade dessas conexões.

Todavia, as relações afetivas, em especial os namoros com o passar do tempo, podem se desgastar e culminar em um término; isso, por si só, não caracteriza o estelionato amoroso e muito menos implica em responsabilidade civil, remetendo-se então para a esfera do simples aborrecimento ou das desilusões amorosas.

3. A Revolução dos Aplicativos de Relacionamento

Agora, com um simples deslizar de dedo em uma tela, é possível se conectar com indivíduos de diferentes origens e interesses, ou seja, a ascensão dos aplicativos de relacionamento transformou a dinâmica das relações humanas.

Durante a pandemia de covid-19 em virtude das restrições de distanciamento social e lockdown em vigor, as pessoas tiveram menos oportunidades de conhecer novas pessoas em ambientes tradicionais, como bares, festas e eventos sociais, assim, as pessoas tiveram a oportunidade de se conhecerem mais profundamente antes de tomar decisões sobre encontros presenciais. Logo, os aplicativos de relacionamento desempenharam um papel fundamental nesse cenário, adaptando-se e respondendo às necessidades dos usuários durante esse período desafiador.

A cultura dos aplicativos de relacionamento muitas vezes prioriza a superficialidade, pela facilidade com que se pode bloquear; ignorar ou desfazer uma conexão com um simples toque na tela, levando a uma mentalidade de consumo e desvalorização dos sentimentos.

Vale ressaltar que uma das características mais marcantes dos aplicativos de relacionamento é a ênfase na aparência, desafiando a construção de relacionamentos genuínos baseados na honestidade e na autenticidade.

Embora essas plataformas muitas vezes tenham sido associadas a encontros casuais e flertes efêmeros, é inegável que também têm desempenhado um papel importante no aumento de relacionamentos duradouros. Porém, a qualidade de um relacionamento ainda depende da sinceridade, comunicação e comprometimento dos indivíduos envolvidos.

Todavia, é fundamental que as pessoas usem essas plataformas com a mentalidade correta e estejam dispostas a investir tempo e esforço para construir um relacionamento significativo. Além disso, é importante dar atenção às questões de privacidade e segurança à medida que informações pessoais são compartilhadas online.

4. Riscos associados aos aplicativos de relacionamento

Um dos riscos mais prementes são a privacidade e segurança dos dados pessoais. A coleta de dados envolve informações pessoais que podem incluir localização, nome, idade, gênero, orientação sexual, estado civil, ocupação, número de telefone e endereço de e-mail; os aplicativos coletam também dados sobre as preferências e interesses dos usuários, como hobbies, músicas, filmes e atividades favoritas. Assim, muitos aplicativos de relacionamento compartilham ou vendem dados dos usuários a terceiros; isso quando sem autorização ou ciência dos usuários

pode ser considerado violação da privacidade. Vale ressaltar, que os usuários muitas vezes não têm controle total sobre e como seus dados são compartilhados e com quem.

A coleta de dados de localização é uma parte significativa desses aplicativos, uma vez que permite aos usuários encontrarem correspondências próximas. No entanto, o compartilhamento da localização pode revelar informações pessoais e comportamentais sensíveis, como: rotina e hábitos dos usuários. Contudo, caso os dados de localização sejam vazados devido vulnerabilidades dos sistemas de segurança dos aplicativos, os usuários podem se tornar alvos fáceis de criminosos que utilizam essas informações para planejar invasões domiciliares, assaltos, sequestros ou outras formas de crimes. Em suma, os aplicativos de relacionamentos oferecem uma série de riscos. A coleta excessiva de dados e vazamento de informações são apenas alguns dos riscos enfrentados pelos usuários dessas plataformas.

Enfim, para minimizar os riscos a privacidade e segurança dos dados dos usuários em aplicativos de relacionamentos, é essencial que os desenvolvedores desses aplicativos implementem medidas de segurança eficazes. Isso inclui a criptografia de dados; Autenticação de Dois Fatores (2FA); e, realize testes de penetração e auditorias de segurança regulares para identificar vulnerabilidades e falhas de segurança no aplicativo. Além disso, os desenvolvedores devem implementar políticas de privacidade claras e transparentes, que expliquem como as informações dos usuários são coletadas, armazenadas e utilizadas.

5. Consequências psicológicas e financeiras do estelionato sentimental

Quando a fraude é revelada causa traumas psicológicos às vítimas, que pode persistir por um longo período como:

- a) Ansiedade e depressão – medo de se envolver emocionalmente novamente, a decepção e a perda de confiança podem levar a um estado de tristeza profunda e desespero;
- b) Confiança prejudicada – a confiança em si mesma e nos outros também pode ser prejudicada;
- c) Dificuldades interpessoais - afetar a capacidade de se relacionar com outras pessoas por dificuldade em estabelecer vínculos emocionais; e,

d) Estresse pós-traumático – Isso pode incluir flashbacks do ocorrido, pesadelos, gatilhos emocionais relacionados ao golpe e dificuldade em retomar a vida normal.

Reconhecer os impactos psicológicos do estelionato sentimental é de fundamental importância e oferecer suporte terapêutico e grupos de apoio é essencial ao processo de recuperação.

Além dos danos psicológicos, há os danos financeiros; incluem:

- a) Perda de dinheiro – prejudica a estabilidade financeira das vítimas;
- b) Endividamento – assumirem empréstimos ou realizar investimentos financeiros fraudulentos em seu nome;
- c) Prejuízos financeiros indiretos - incluem despesas judiciais para tentar recuperar o dinheiro perdido; e,
- d) Roubo de identidade – obtenção de informações pessoais das vítimas, como: números de cartão de crédito, dados bancários, números de documentos de identificação. Assim, utilizam essas informações para realizar transações fraudulentas, abrir contas e cometer outros crimes financeiros.

Dado exposto, o estelionato sentimental prejudica o bem-estar emocional e financeiro das vítimas, mina a confiança nas interações online e coloca pressão sobre a legislação vigente e sua aplicabilidade.

6. Dignidade da pessoa humana frente ao estelionato sentimental

O Brasil é um estado democrático (art. 1º, III, da CF) de direito que assegura os “Direitos Fundamentais” (Título II da Constituição) e adota a dignidade humana como um dos seus fundamentos, como se verifica no art. 1º, III, da CF, sinalizando compromisso do Estado com os direitos humanos (CF, art. 5º, § 3º).

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca e deve ser respeitada, independentemente de suas características pessoais (origem, raça, religião, orientação sexual...) ou qualquer outra particularidade.

Para Kant o ser humano, o homem, jamais pode ser utilizado como meio para a vontade de outros, mas sempre como um fim, “existe como um fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo, como nas que dirigem aos

outros seres racionais, ele tem de ser considerado simultaneamente como fim” (KANT, 2000, p 68).

A dignidade da pessoa humana está diretamente ligada à proteção da integridade física e moral do ser humano; caso seja desrespeito, é possível requerer a reparação de danos materiais e imateriais. Visto que, são amparados pelos direitos humanos, CF e código civil (no âmbito da responsabilidade civil).

Diante disso, no estelionato sentimental, a vítima é explorada emocional e financeiramente por alguém que se aproveita da sua confiança e vulnerabilidade; a pessoa é tratada como um verdadeiro objeto para o estelionatário alcançar seus objetivos, e não como um ser humano merecedor de respeito e dignidade. Dessa forma, ocorrendo à violação do princípio da dignidade da pessoa, conseqüentemente, gerando o dever de indenizar.

Enfim, é de fundamental importância promover ações individuais e coletivas com foco no respeito e valorização do ser humano para construir uma sociedade justa e igualitária.

7. Conceito de Estelionato Sentimental – Direito Penal

Estelionato sentimental é uma expressão jurídica, conhecido também como estelionato afetivo, trata-se de uma situação na qual o estelionatário sentimental se aproveita de uma relação de afeto fazendo com que vítima movida pela confiança e vínculo emocional venha a arruinar seu patrimônio e adquirir dívidas em proveito dele.

Embora não haja uma tipificação para esta conduta na legislação vigente; é abrangido pelo art. 171 do código penal, que versa sobre o estelionato em si, sendo o ato de “[...] obter para si ou para outrem vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”, tendo a pena para essa prática de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

O termo estelionato sentimental foi empregado pela primeira vez na 7ª Vara Cível de Brasília. A posteriori, o referido processo foi remetido para a 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; assim, este acontecimento originou aludida jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. DANOSMATERIAIS COMPROVADOS. RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO AO

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ABUSO DO DIREITO. BOA FÉ OBJETIVA. PROIBIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Deve ser mantida a sentença a quo eis que, da documentação carreada para os autos, consubstanciados em sua maior parte por mensagens trocadas entre as partes, depreendendo-se que a autora/apelada efetuou continuadas transferências ao réu; fez pagamentos de dívidas em instituições financeiras em nome do apelado/réu; adquiriu bens móveis tais como roupas, calçados e aparelho de telefonia celular; efetuou o pagamento de contas telefônicas e assumiu o pagamento de diversas despesas por ele realizadas, assim agindo embalada na esperança de manter o relacionamento amoroso que existia entre os ora demandantes. Corrobora-se, ainda e no mesmo sentido, as promessas realizadas pelo varão-réu no sentido de que, assim que voltasse a ter estabilidade financeira, ressarciria os valores que obteve de sua vítima, no curso da relação. 2. Ao prometer devolução dos préstimos obtidos, criou-se para a vítima a justa expectativa de que receberia de volta referidos valores. A restituição imposta pela sentença tem o condão de afastar o enriquecimento sem causa, sendo tal fenômeno repudiado pelo direito e pela norma. 3. O julgador não está obrigado a pronunciar-se quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes, quando entender ser dispensável o detalhamento na solução da lide, ainda que deduzidos a título de prequestionamento. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.866800, 20130110467950APC, Relator: CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/04/2015, publicado no DJE: 19/05/2015. Pág.: 316)

8. Elementos Do Estelionato

Trata-se de um tipo que exige a chama: cadeia causal, ou seja, uma sequência ordenada de atos cometidos: fraude; erro; vantagem indevida em prejuízo alheio; e, Nexo Causal.

- a) Artifício, ardil ou outro meio fraudulento** - A fraude vem descrita como “artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”. Pode-se afirmar que o artifício é a fraude material, na qual há uma alteração exterior da coisa: falsidade, disfarce; uso de aparelhos eletrônicos etc. Ardil já é a astúcia, a malícia, ou seja, uma fraude puramente intelectual, sem a base material do artifício (HUNGRIA, 1980, p. 204. NORONHA, 1952, p. 130-131).
- b) Induzindo ou mantendo alguém em erro** - Diferença entre induzir e manter: (a) induzir o agente se vale da fraude para criar o erro na vítima. (b) o autor se vale da fraude para manter a vítima em erro “fortalecer o erro de alguém” (NORONHA, 1952, p. 132), ou ainda, “evitar que este se liberte do engano” (HUNGRIA, 1980, p. 207). Por fim, Erro é ao qual “alguém” deve ter sido induzido ou mantido, ou seja, nada mais é que a falsa percepção da realidade (atributo exclusivo do ser humano “estado cognitivo”).

- c) **Disposição patrimonial: obtenção de “vantagem ilícita, em prejuízo alheio”** - A vantagem ilícita nada mais é que qualquer utilidade, que decorre da entrega de coisa, pelo seu uso ou gozo, ou qualquer situação em que o agente obtenha proveito; Como decorrência da vantagem ilícita, há o prejuízo da vítima que nada mais é que um dano patrimonial efetivo. Sendo Assim, inexistente o estelionato se, apesar de obter vantagem ilícita, a vítima não sofre prejuízo.
- d) **Nexo causal - Nexo causal** é o elo entre uma conduta praticada por um sujeito e o resultado dessa conduta, ou seja, é o que vincula as condutas praticadas com a consumação do crime. Logo, nexo causal nada mais é do que o conjunto de ações de um sujeito que o levam da conduta tipificada até a consumação do crime, resultando na sua conclusão material.

9. Modus Operandi Do Estelionato Sentimental

Os estelionatários sentimentais preferem utilizar os ambientes online, como redes sociais e sites de relacionamento, onde facilmente criam perfis falsos e construir histórias fictícias envolventes; cativantes ou trágicas, destinadas a atrair atenção e despertar compaixão, simpatia e solidariedade das vítimas.

Comumente, o público-alvo desses criminosos, independente de gênero, idade, classe socioeconômica ou origem étnica; mas, em sua maioria, são mulheres com características em comuns: baixa autoestima, carentes emocionalmente, experiências anteriores de relacionamentos abusivos, opressores e fracassados, entre outras.

Eles possuem um perfil carismático, acolhedor, compreensivo, educado e sedutor, na verdade refletem a imagem de um “parceiro dos sonhos” ou ainda um “príncipe ou princesa encantado/a”, os quais com uma conversa interessante, intrigante e atrativa, ou ainda, com uma ajuda emocional, uma palavra de conforto, demonstram segurança e uma falsa sensação de estabilidade no relacionamento amoroso, ou seja, o “terreno” propício para aproveitamento das vulnerabilidades afetiva das mesmas.

Conforme o relacionamento virtual se desenvolve e ao percebem que a vítima está fortemente emocionalmente envolvida, eles sentem-se confortáveis para agir; sendo assim, criando situações de urgência, como: supostas emergências médicas, dificuldades financeiras ou outras circunstâncias que exigem assistência imediata.

Então, solicitam ajuda financeira, alegando que é a única maneira de superar seus supostos problemas. Essas solicitações podem variar de pequenas quantias a valores significativos. Logo, as vítimas, movidas pela compaixão e pelo desejo de ajudar, acabam enviando dinheiro ou fornecendo informações pessoais e financeiras; a partir desse momento, atingem seus objetivos que é auferir vantagens ilícitas.

Lamentavelmente, as vítimas só percebem que caíram em um golpe após terem perdido altas quantias, ou, em alguns casos, após familiares ou amigos desconfiarem e alertarem sobre o indivíduo.

10. Dificuldades Para Denunciar O Estelionato Sentimental

O estelionato sentimental, um problema delicado e muitas vezes silencioso, é uma realidade que afeta muitas pessoas, independentemente de gênero, idade ou orientação sexual. A denúncia é um obstáculo que muitos enfrentam, e diversas razões contribuem para essa dificuldade.

A crença de que o parceiro vai mudar ou que as coisas vão melhorar e continuar acreditando no potencial de transformação do relacionamento, mesmo quando as evidências apontam o contrário.

As vítimas podem culpar a si mesmos por permitirem que o relacionamento chegue a esse ponto ou por não terem saído mais cedo. Essa culpa pode ser intensificada pela manipulação psicológica do autor, que frequentemente faz com que a elas acreditem que são a culpada pelos problemas do relacionamento. Também, temem o julgamento social e o estigma associado ao admitir que seu relacionamento não seja o que parece ser; o que pode levá-las a permanecer em silêncio.

Medo de possíveis retaliações por parte do autor, o que pode incluir ameaças, violência física ou até mesmo a exposição pública de informações pessoais. A falta de evidências concretas, tendo em vista, que grande parte do estelionato sentimental ocorre online, por meio de mensagens de texto, e-mails, redes sociais ou aplicativos de mensagens. Essas comunicações podem ser facilmente manipuladas pelo golpista, tornando difícil determinar a veracidade das mensagens. As mensagens podem ser apagadas, editadas ou falsificadas, o que dificulta a obtenção de provas sólidas. Dificuldade, também em relação à identificação e a rastreabilidade, uma vez que, os golpistas geralmente usam nomes fictícios, fotos roubadas de outras pessoas ou criar histórias de vida fictícias.

Contudo, Mesmo quando as vítimas decidem superar o medo e o estigma para denunciar, elas podem se deparar com a falta de redes de apoio equipados para lidar com essas situações de maneira eficaz.

Toda vida, para reduzir as dificuldades associadas à denúncia é preciso uma combinação de fatores como conscientização da população, redes de apoio robustas, e uma legislação moderna e célere quanto à sua aplicabilidade.

11. Princípio da Anterioridade

O princípio da Anterioridade assegura que ninguém poderá ser penalizado por um comportamento que não esteja tipificado como crime; assegurando que ninguém seja surpreendido pela criminalização de uma conduta após sua prática.

Esse princípio é respaldo pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIX, que estabelece a impossibilidade de retroatividade da lei penal para prejudicar o acusado. Sendo assim, essa previsão visa garantir a segurança jurídica e a defesa dos direitos individuais. Dito isso, o estelionato sentimental fere o princípio da anterioridade, ou seja, ele não se encontra tipificado no Código Penal.

12. Projeto de lei de tipificação do Estelionato sentimental

12.1. Projeto de lei - N.º 6.444/2019

Em 2019, o Deputado Federal Júlio Cesar Ribeiro, representante do Distrito Federal, apresentou um projeto de lei perante a Câmara dos Deputados com o objetivo de incluir a prática de "fraude sentimental" no artigo 171 do Código Penal. A sua redação se apresenta nos seguintes termos:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de tipificar o estelionato sentimental. Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:
"Art. 171 -
.....
§2º.....
Estelionato sentimental
VII - induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem.
.....(.....)"

De acordo com o Projeto de Lei nº 6.444 de 16 de dezembro de 2019, o estelionato sentimental ocorreria quando o agente leva a vítima a entregar seu patrimônio, seja em proveito próprio ou de terceiros, através da promessa de estabelecer um vínculo afetivo (BRASIL, 2019).

No estelionato sentimental, o lucro é conquistado por meio de promessas amorosas enganosas, com a ilusão de amor sendo o fator central que gera prejuízo à vítima, diferentemente do estelionato tradicional que envolve fraudes de outras naturezas.

De acordo com a justificativa do projeto de lei, o estelionato sentimental não se restringe à preservação do patrimônio, mas visa também proteger a integridade moral e psicológica, afastando-se do objetivo inicial da definição do estelionato.

Conforme o projeto de lei, a conduta do estelionato sentimental envolve persuadir a vítima, prometendo uma relação afetiva, para que entregue bens ou valores, quer seja para o autor do delito ou para terceiros (RIBEIRO, 2018, p. 2). A justificativa para a introdução do estelionato sentimental no sistema legal reside na proteção da integridade moral e psicológica da vítima; atualmente, é difícil determinar a abordagem mais eficaz para combater o estelionato sentimental, uma vez que há poucos precedentes judiciais substanciais e discussões limitadas sobre o tema, sobretudo no âmbito criminal. Neste contexto, o Projeto de Lei Nº 4.447/2021 demonstrou ser uma opção mais oportuna.

12.2 Projeto de Lei Nº 4.447/2021

O Projeto de Lei nº 4.447/2021155, proposto pelo deputado Luizão Goulart, propõe a tipificação do estelionato sentimental com o seu tipo penal nos seguintes termos:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso VII no Art.171 do Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.171.....

Fraude praticada em decorrência de relacionamento afetivo ou sentimental
“VII – em decorrência de relacionamento afetivo ou sentimental no intuito de dissimular, extorquir, enganar, ludibriar, induzir a parte contrária que cedeu seus recursos ao bem estar da outra de forma desmedida.”

O tipo penal é, portanto, constituído dos seguintes elementos:

1. Sujeito Ativo: Quem comete o crime; em decorrência de um relacionamento afetivo ou sentimental;
2. Sujeito Passivo (ou vítima): A pessoa que sofre o crime; que é enganada, ludibriada, extorquida ou induzida pelo sujeito ativo, no intuito de dissimular, extorquir, enganar, ludibriar, ou ainda, de forma a ceder seus recursos de forma desmedida;
3. Conduta (ato ilícito): A ação ou omissão que constitui o comportamento criminoso; praticada pelo sujeito ativo, com o objetivo de dissimular, extorquir, enganar, ludibriar ou induzir a vítima a ceder seus recursos de forma desmedida;
4. Resultado Típico: A consequência prevista em lei que torna a conduta criminosa; resultado típico é a cessão dos recursos da vítima ao sujeito ativo, ou ainda, o prejuízo sofrido pela vítima, como consequência da fraude;
5. Elemento Subjetivo (geralmente dolo ou culpa): A intenção ou conhecimento do sujeito ativo ao cometer a conduta criminosa; e,
6. Tipicidade: A adequação da conduta ao tipo penal estabelecido na lei.

Trata-se, portanto, de uma redação mais abrangente e satisfatória para abordar o estelionato sentimental em comparação com a primeira redação do projeto de Lei 6.444/2019. Enquanto a redação anterior se restringe a definir o crime de estelionato sentimental como a indução da vítima a entregar bens sob a "promessa de constituição de relação afetiva", o projeto mais recente amplia a definição, descrevendo o estelionato sentimental como uma fraude que ocorre durante a formação de relacionamentos afetivos ou sentimentais e envolve práticas como dissimulação, extorsão, engano, ludíbrio e indução da parte contrária a ceder seus recursos de forma desmedida. Isso o torna uma abordagem mais completa e abrangente.

13. Direito civil

13.1 Responsabilidade civil

A Lei de Talião é considerada uma referência histórica, não refletindo a abordagem contemporânea da responsabilidade civil e da justiça. A Lei de Talião, com seu princípio "olho por olho, dente por dente," é uma antiga forma de justiça retributiva em que a punição correspondia diretamente ao dano causado. A evolução da responsabilidade civil ao longo da história levou a sistemas de justiça mais

elaborados, visando à equidade, compensação e à resolução de conflitos de maneira mais justa e estruturada.

A *Lex Aquilia de Damno* representou um ponto crucial na evolução da responsabilidade civil. Ela introduziu a ideia de reparação patrimonial pelos danos causados, em contraste com o sistema anterior, que se baseava principalmente na vingança. Nessa época, não havia uma clara separação entre as áreas de responsabilidade civil e penal. Na época medieval, houve o desenvolvimento das noções de culpa e dolo, bem como a separação progressiva entre responsabilidade civil e criminal, representando um avanço crucial na evolução do conceito de responsabilidade civil.

A responsabilidade civil é um mecanismo destinado a proteger vítimas de danos, sejam eles materiais ou morais, decorrentes da ação de terceiros. O agente causador do dano é obrigado a reparar os prejuízos, utilizando-se de compensações financeiras ou outras medidas necessárias para assegurar uma justa reparação. Atualmente, são duas formas predominantes de responsabilidade civil no sistema jurídico - a objetiva e a subjetiva. Vejamos:

1. Responsabilidade Civil Objetiva - Nesse caso, a pessoa é responsável pelo dano causado, independentemente de culpa ou intenção, geralmente aplicada em atividades de alto risco.
2. Responsabilidade Civil Subjetiva: - A responsabilidade depende da comprovação de culpa (negligência ou imperícia) ou dolo (vontade consciente de cometer ato ilícito) por parte do agente causador do dano.

O artigo 186 do Código Civil determina que aquele que causar dano a alguém por meio de um ato ilícito tem a obrigação de repará-lo. O código define ato ilícito como qualquer ação voluntária, negligente, ou imprudente que viole direitos e resulte em dano para outra pessoa, mesmo que seja de natureza exclusivamente moral.

A responsabilidade civil exige três elementos fundamentais: ação (conduta do agente), a ocorrência de dano patrimonial ou moral e um nexo de causalidade entre a ação e o dano. Esses elementos são essenciais para determinar quando a responsabilidade deve ser atribuída, conectando a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Assim, quando a conduta do agente resulta em danos a terceiros e atende aos demais requisitos, a responsabilidade legal é estabelecida.

O requisito fundamental para configurar a responsabilidade civil é a existência de um dano, seja ele patrimonial ou moral. É a ocorrência desse dano que estabelece a obrigação de reparação e, por consequência, a responsabilidade do agente pela ação ou omissão que o causou. Em síntese, o dano é um elemento chave na configuração da responsabilidade civil.

No estelionato sentimental, a responsabilidade civil é subjetiva e extracontratual, ou seja, depende da intenção consciente do agente em enganar e prejudicar a vítima. A teoria da culpa, conforme estabelecida no artigo 927 do Código Civil, enfatiza que a culpa intencional é essencial para determinar a obrigação de indenizar.

Dado exposto, a responsabilidade civil é de extrema relevância no direito, pois tem como objetivo manter a estabilidade nas relações jurídicas e sociais, minimizando a ocorrência de danos entre as partes envolvidas e incentivando a conduta apropriada. Porém, a falta de ação eficaz do Estado contra os crimes virtuais, como o estelionato sentimental, gera insegurança legal, incentiva à escalada dessas atividades criminosas, abala as relações sociais e compromete a confiança no ambiente online.

Então, faz-se necessário que o crime de estelionato praticado na internet e fora dela, para assegurar a proteção dos cidadãos e a punição dos criminosos virtuais; alocação de recursos para investigações; promoção da conscientização sobre segurança cibernética e a cooperação internacional no combate a ameaças que transcendem fronteiras.

13.2 Responsabilidade civil extracontratual

A responsabilidade civil se divide em dois tipos principais: contratual e extracontratual. A responsabilidade contratual surge de violações em contratos, onde as partes possuem obrigações específicas. Já a responsabilidade extracontratual envolve ações ou omissões que prejudicam terceiros, independentemente de contratos; ambas podem resultar em reparação de danos.

Na responsabilidade civil extracontratual, não há contrato entre as partes, apenas normas sociais e costumes que estabelecem obrigações. O descumprimento dessas normas pode levar à obrigação de indenizar.

A princípio, a responsabilidade extracontratual é subjetiva, pois requer a demonstração de culpa. Essa culpa pode decorrer das ações da própria parte, de

terceiros ou das características da coisa em questão. A responsabilidade civil extracontratual se divide em dois tipos - subjetiva e objetiva. Vejamos:

1. Subjetiva - requer a comprovação de ação, dano, nexo de causalidade e culpa para estabelecer a responsabilidade.
2. Objetiva - necessita apenas da demonstração do nexo de causalidade entre a ação e o dano, não exigindo a comprovação de culpa, desde que previsto na lei.

Na responsabilidade civil extracontratual, mesmo na ausência de um contrato formal, a obrigação de reparar danos (sejam eles moram ou materiais) surge quando os requisitos da responsabilidade civil são atendidos.

O estelionato sentimental pode dar origem a uma possível indenização, pois constitui uma infração civil e implica em responsabilidade civil extracontratual subjetiva para o autor do estelionato. No entanto, os tribunais brasileiros tendem a condicionar a concessão da indenização à apresentação de provas concretas de dano material, como evidências de transferências de bens ou valores para o estelionatário. Além disso, é fundamental demonstrar que a vítima foi mantida em erro devido à manipulação dos fatos, resultando em um vício de consentimento em suas decisões e facilitando a obtenção indevida de vantagens pelo estelionatário.

Dado exposto, com evidências sólidas, a vítima tem boas chances de obter aprovação para sua ação de indenização. A quantia a ser concedida dependerá da análise criteriosa do juiz, levando em consideração critérios objetivos e os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com a gravidade dos danos.

14. Boa-fé objetiva

Com a chegada do código civil em 2002, é que o princípio foi positivado, servindo como parâmetro nas relações contratuais e nas relações sociais. O princípio da boa-fé encontra-se em duas formas, podendo ser subjetivo ou objetivo. Para Gagliano e Pamplona Filho (2021), a boa-fé objetiva consiste em um princípio diretamente ligado a eticidade, alicerçado à honestidade, lealdade, enquanto na boa-fé subjetiva trata-se de uma concepção psicológica. Além de normar e balizar as relações interpessoais, possui notória função de coibir condutas praticadas pela má-fé.

Assim, quando em um relacionamento amoroso um dos companheiros age de forma desonesta e desleal, a fim de tirar proveito econômico do outro, ele comete ato

ilícito por violar a boa-fé objetiva. Diante disso, a prática de estelionato afetivo é um ato ilícito decorrente da violação desse princípio, mediante conduta praticada com abuso de direito (art. 187, CC) e enriquecimento sem causa (art. 884, CC). Conseqüentemente, acarreta uma necessária reparação em razão de danos morais e materiais.

Sob o viés que já foi dito anteriormente, o estelionato sentimental cairia no âmbito da responsabilização extracontratual, isto porque, em tese, não se viola uma obrigação contratual propriamente dita, mas sim um dever ético intrínseco a relações sociais, a boa-fé.

Portanto, tal princípio, não apenas orienta o comportamento ético nas relações sociais, mas também contribui para a construção de relações mais justas, confiáveis e equitativas. Ele atua como um elemento fundamental na promoção da confiança e da cooperação entre as partes, bem como na manutenção da ordem e da justiça nas relações contratuais e sociais, fortalecendo os alicerces da convivência harmoniosa em nossa sociedade.

Urge enfatizar que a boa-fé objetiva utiliza diversos meios que reforçam o exercício da sociedade com autonomia de vontade e em complemento com as medidas dos comportamentos ético; e, tem a finalidade da satisfação das partes ao cumprimento da transparência em seu envolvimento afetivo.

15. Abuso de direito

A convivência em uma sociedade democrática é pautada por uma série de valores e princípios que visam garantir o respeito aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos. No centro desse equilíbrio encontra-se o bom senso, um componente essencial para a promoção de uma convivência harmoniosa entre os membros da sociedade. Diante disso, é fundamental compreender a importância do bom senso no exercício dos direitos individuais ou coletivos.

Neste contexto, o abuso de direito, refere-se a excessos no exercício de um direito. Previsto no código civil em seu artigo 187:

Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ou seja, a partir do momento em que o agente se excede no exercício de seu direito e por consequência comete o ato ilícito; está sujeito às previsões da responsabilidade civil e o dever de reparação frente a quem tenha sofrido prejuízo em decorrência de sua conduta abusiva.

Em se tratando de responsabilidade civil por abuso de direito, a demonstração da culpa é irrelevante para configuração do dever de indenizar. O enunciado 37 da 1ª Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal afirma: “A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”.

Logo, quando em um relacionamento amoroso o estelionatário age de forma desonesta e desleal, a fim de tirar proveito econômico do outro, ele comete ato ilícito por violar a boa-fé objetiva, sendo tal conduta coibida pelo abuso de direito, previsto no art.187 CC.

Enfim, ao entender e respeitar esses princípios legais, a sociedade pode alcançar um equilíbrio saudável entre a proteção dos direitos individuais e o bem-estar coletivo. Isso contribui para um ambiente em que os cidadãos podem conviver de forma justa, respeitando a boa-fé, os bons costumes. Em suma, o bom senso e o respeito aos limites estabelecidos pelo direito desempenham um papel fundamental na promoção da harmonia e da justiça em uma sociedade democrática.

16. Enriquecimento Sem Causa

Enriquecimento ilícito ou sem causa, também denominado enriquecimento indevido, ou locupletamento ocorre quando determinada pessoa tem um aumento patrimonial, sem causa legítima que a justifique. Previsto no art. 884 do código civil, assim dizendo: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Os requisitos do enriquecimento sem causa são:

1. Diminuição patrimonial do lesado.
2. Aumento patrimonial do beneficiado sem causa jurídica que o justifique. Isso pode ocorrer quando não há causa desde o início ou quando uma causa válida inicial

deixa de existir. Essa questão legal se aplica a várias situações, como obrigações de dar, fazer ou não fazer, entre outras.

3. Relação de causalidade entre o aumento (enriquecimento) do patrimônio de um indivíduo e a diminuição (empobrecimento) do patrimônio de outro. É importante destacar que os termos "aumento do patrimônio" e "diminuição do patrimônio" são usados de forma figurativa neste contexto, significando um ganho patrimonial, mesmo que mínimo, no caso de enriquecimento, e uma perda patrimonial, ainda que ínfima, no caso de empobrecimento.
4. O elemento subjetivo não é necessário para caracterizar o enriquecimento ilícito. Pode acontecer que alguém se enriqueça sem causa legítima, mesmo sem intenção. Isso acontece quando alguém, por engano, faz um depósito na conta bancária errada. Nesse caso, o titular da conta está se enriquecendo, mesmo que não tenha conhecimento disso. No entanto, os efeitos desse enriquecimento de boa-fé não podem ir além da restituição do valor recebido indevidamente, sem direito a indenização.

Em conclusão, no estelionato sentimental, o enriquecimento sem causa pode ocorrer quando a vítima sofre uma diminuição patrimonial, enquanto o golpista a manipula emocionalmente por meio de práticas enganosas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo tem como objetivo aprofundar a compreensão das repercussões jurídicas do estelionato sentimental âmbito civil e penal. Assim, ele se concentra nas repercussões jurídicas do estelionato sentimental - Fraude do amor; em relação à indenização; Responsabilidade civil extracontratual; e, direito penal.

Podemos afirmar que o Brasil passou por uma significativa evolução na natureza dos relacionamentos ao longo dos anos. De uma era marcada por modelos tradicionais, como o casamento arranjado, evoluímos para uma ampla gama de abordagens, incluindo a ascensão da "ficada" e a preservação do namoro tradicional. Essas mudanças são um reflexo da transformação cultural, social e econômica que a sociedade brasileira tem experimentado, possibilitando uma maior liberdade de escolha e flexibilidade nas relações amorosas.

Os aplicativos de relacionamento representam uma transformação significativa nas interações humanas, tornando mais acessível à conexão com indivíduos de

diversas origens e interesses. Isso se tornou particularmente evidente durante a pandemia de COVID-19, quando essas plataformas desempenharam um papel crucial ao oferecer uma alternativa aos encontros presenciais tradicionais. No entanto, é importante reconhecer que a facilidade de uso desses aplicativos levantou preocupações relacionadas à superficialidade e à ênfase excessiva na aparência, desafiando a criação de relacionamentos autênticos e baseados na sinceridade.

É evidente, que Aplicativos de relacionamento e outras plataformas estão diante de desafios significativos relacionados à preservação da privacidade e segurança dos usuários. Uma vez que, A excessiva coleta de informações e o compartilhamento não autorizado podem pôr em risco a privacidade, expondo informações sensíveis a ameaças substanciais. No entanto, os desenvolvedores desempenham um papel fundamental na proteção desses dados, por meio da adoção de medidas de segurança robustas, como criptografia, autenticação de dois fatores e auditorias regulares. Além disso, políticas de privacidade transparentes e o consentimento explícito dos usuários são elementos essenciais para garantir a segurança de suas informações pessoais.

Mediante a análise jurisprudencial e doutrinária, percebe-se que a fraude do amor é uma ocorrência mais frequente em relacionamentos não legalmente formalizados, como o namoro e relações casuais (“ficada”). O estelionato sentimental transcende as consequências puramente financeiras, infligindo danos emocionais profundos e duradouros nas vítimas. Os impactos psicológicos, manifestados como ansiedade, depressão, perda de confiança e estresse pós-traumático, têm o potencial de perdurar por um longo período, afetando significativamente o bem-estar emocional daqueles afetados. Além disso, as implicações financeiras como perda de patrimônio, endividamento e o roubo de identidade, podem abalar seriamente a estabilidade econômica das vítimas. Sendo assim, de suma importância à necessidade de uma rede de apoio e assistência profissional para lidar com as consequências dessa experiência traumática.

Em síntese, o estelionato sentimental (é um termo que oriundo da jurisprudência) também conhecido como estelionato afetivo, é uma prática fraudulenta na qual o perpetrador explora a confiança e o vínculo emocional de uma pessoa em benefício próprio, levando a vítima a sofrer perdas financeiras e emocionais. É preciso salientar que a mera solicitação de uma ajuda financeira no relacionamento, por si só, não configura crime.

Diante disso, o estelionato é um crime que envolve a utilização de artifícios, ardil ou outros meios fraudulentos para enganar alguém, resultando na obtenção de uma vantagem ilícita em prejuízo de outra pessoa. A indução ou manutenção do erro da vítima desempenha um papel fundamental nesse crime, já que a falsa percepção da realidade é explorada para alcançar o benefício ilícito. Além disso, o nexo causal liga as ações do autor do crime ao resultado do estelionato, ou seja, à consumação do ato criminoso. Portanto, a cadeia causal completa, que inclui artifício, erro, vantagem indevida e nexo causal, é essencial para a caracterização desse crime no contexto legal.

Os golpistas criam perfis falsos, atraem suas vítimas com histórias fictícias envolventes e se fazem passar por parceiros dos sonhos. Eles exploram a ligação emocional das vítimas e, posteriormente, forjam cenários de emergência, solicitando auxílio financeiro; infelizmente, as vítimas muitas vezes só percebem a fraude após terem perdido somas significativas de dinheiro. É importante frisar que as vítimas denunciem essas atividades criminosas às autoridades, a fim de ajudar a prevenir que outros caiam no mesmo golpe.

Porém, a denúncia desse tipo de fraude é frequentemente obstaculizada por diversos desafios, como a persistente esperança de que o relacionamento irá melhorar sentimento de culpa, receio do julgamento social; retaliação; escassez de provas concretas; e, complicação na identificação dos autores.

Ao longo do estudo, verificou-se, a responsabilidade civil se divide em duas categorias principais: contratual e extracontratual. A responsabilidade contratual se origina de violações de contratos, enquanto a responsabilidade extracontratual diz respeito a ações que prejudicam terceiros, independentemente de contratos. A distinção entre responsabilidade subjetiva e objetiva na esfera extracontratual é crucial, uma vez que a primeira requer a demonstração de culpa, enquanto a segunda exige apenas o estabelecimento do nexo de causalidade.

Todavia, os crimes virtuais, como o estelionato sentimental, desafios significativos surgem devido à natureza subjetiva desses atos. A falta de uma ação eficaz da legislação cria insegurança jurídica, mina a confiança nas interações online e incentiva a escalada dessas atividades criminosas.

No contexto do estelionato sentimental, na maioria das vezes envolve o namoro ou a "ficada" uma prática que representando uma fase inicial das relações amorosas, o que prevalece é responsabilidade civil extracontratual subjetiva. Para obter uma

indenização bem-sucedida, as vítimas geralmente precisam apresentar provas concretas de dano material e demonstrar que foram mantidas em erro devido à manipulação dos fatos pelo estelionatário.

A determinação da quantia de indenização depende da análise do juiz, levando em consideração diversos critérios, incluindo a gravidade dos danos e os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Verifica-se que, a responsabilidade civil desempenha um papel vital na sociedade contemporânea, evoluindo significativamente ao longo da história para proporcionar justiça e equidade nas relações contratuais e extracontratuais. Partindo da antiga Lei de Talião até a moderna *Lex Aquilia de Damno*, a responsabilidade civil progrediu para garantir que aqueles que causam danos sejam responsabilizados de maneira apropriada, considerando a culpa e o dolo.

Portanto, num mundo cada vez mais digital, é relevante enfatizar que a combinação da responsabilidade civil com medidas eficazes de combate aos crimes na internet é essencial para assegurar a confiança e a segurança nas interações, tanto online quanto offline. Também, é de extrema importância alocar recursos para investigações, e buscar a cooperação internacional para combater ameaças transfronteiriças como promover a conscientização da sobre segurança cibernética.

Em relação, ao princípio da boa-fé, positivado no Código Civil de 2002, desempenha um papel fundamental nas relações contratuais e sociais. O princípio estabelece que nas relações jurídicas e nas relações sociais, as partes devem agir de maneira honesta e íntegra do início ao fim. Isso significa que as partes devem adotar uma conduta ética, visando estabelecer uma relação jurídica equilibrada e prevenir prejuízos tanto no âmbito legal quanto social.

A aplicação da boa-fé objetiva não se restringe apenas ao âmbito contratual, mas abrange todas as relações sociais, promovendo comportamentos éticos, confiança e justiça.

Quando alguém age de forma desonesta e desleal em um relacionamento amoroso para obter vantagens econômicas, ocorrer, então, à violação desse princípio, sendo assim, essa conduta pode ser responsabilizada, desde que o dano sofrido seja comprovado. Esse princípio desempenha um papel fundamental na construção de relacionamentos mais justos, confiáveis e equitativos, fortalecendo os alicerces da convivência harmoniosa em nossa sociedade.

Ademais, a sociedade democrática se sustenta sobre uma base de valores e princípios que buscam garantir um equilíbrio entre os direitos individuais e coletivos. O bom senso desempenha um papel vital nesse equilíbrio, ajudando a evitar abusos e excessos. O abuso de direito, conforme definido no Artigo 187 do Código Civil, destaca a importância de respeitar os limites estabelecidos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes ao exercer um direito.

A responsabilidade civil por abuso de direito não depende da demonstração de culpa, mas é baseada em critérios objetivos e finalísticos. Essa abordagem visa promover a justiça e a harmonia na sociedade, coibindo condutas desonestas e desleais que prejudicam terceiros.

Posto isso, em relação ao enriquecimento ilícito ou sem causa, previsto no artigo 884 do Código Civil, é uma importante construção jurídica que se aplica quando alguém obtém um aumento patrimonial sem uma causa jurídica legítima que o justifique, causando uma diminuição patrimonial à outra pessoa. Os requisitos para sua caracterização incluem a diminuição patrimonial do lesado, o aumento patrimonial do beneficiado sem causa jurídica, a existência de uma relação de causalidade entre esses eventos e a ausência de necessidade de intenção ou má-fé por parte do beneficiado. O enriquecimento sem causa pode ser aplicado em contextos variados, incluindo situações de estelionato sentimental, onde a manipulação emocional leva a uma diminuição patrimonial injustificada.

Além disso, ao entender e respeitar esses princípios legais, a sociedade pode alcançar um ambiente mais justo e equilibrado, onde os cidadãos convivem de forma ética. O bom senso e o respeito aos limites estabelecidos pelo direito desempenham um papel fundamental na promoção da harmonia e da justiça em uma sociedade democrática, contribuindo para o bem-estar coletivo e o respeito aos direitos individuais de todos os cidadãos.

Diante de todo o exposto, foi evidente a falta de previsão legal específica, levando a jurisprudência considerar o estelionato sentimental como uma conduta ilícita. Isso permitiu a aplicação de sanções civis, como a reparação por danos morais e materiais. Paralelamente, essa conduta passou a ser considerado um crime de estelionato, resultando em responsabilização na esfera penal, sendo este analisado pelo aspecto geral do Art. 171 do código penal.

Princípios constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, também, foi de suma importância para a análise dos danos associados às relações

amorosas. Logo, o princípio da dignidade da pessoa humana implica direitos relacionados ao mínimo essencial que é inerente a todo ser humano, incluindo valores morais, honra virtudes e até mesmo a própria concepção de humanidade, que torna a pessoa um indivíduo de grande importância nas relações sociais, impedindo que seja tratada como um mero objeto. Consequentemente, toda conduta que viole a dignidade pessoal pode resultar em compensação por danos morais.

Além disso, se porventura ocorrer uma sanção no contexto penal, com relação ao artigo 171 do Código Penal, é crucial observar o princípio da anterioridade, o qual tem como objetivo assegurar a estabilidade jurídica e prevenir abusos e arbitrariedades no exercício do poder punitivo do Estado. Logo, é de fundamental importância à tipificação resultará em uma maior segurança jurídica.

Na análise dos Projetos de Lei no Congresso Nacional sobre o estelionato sentimental, o PL 4.447/2021 é visto como mais apropriado, pois sua redação para o tipo penal abordou de maneira mais satisfatória os elementos essenciais do crime. O projeto de lei reconhece que o estelionato sentimental abrange não apenas a simples promessa de estabelecer um relacionamento afetivo, mas inclui uma gama de práticas como: uma fraude que ocorre durante a formação de relacionamentos afetivos ou sentimentais e envolve práticas como dissimulação, extorsão; engano; ludíbrio e indução da parte contrária a ceder seus recursos de forma desmedida. Essa abordagem mais abrangente visa não apenas resguardar o patrimônio das vítimas, mas também proteger a integridade moral e psicológica dessas pessoas, refletindo uma preocupação mais ampla com os impactos prejudiciais dessas condutas fraudulentas.

Em contraste, ao PL 6.444/2019 vago e menos preciso em relação à definição do estelionato sentimental, se limita a definir o crime como a indução da vítima a entregar bens sob a "promessa de constituição de relação afetiva".

REFERÊNCIAS

ACS. **Locupletamento ou enriquecimento sem causa**. Disponível em: [Locupletamento ou enriquecimento sem causa — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios \(tjdft.jus.br\)](#). Acesso em 20 de ago. 2023.

ALBUQUERQUE, Teila Rocha Lins, ARAÚJO, Rebeca Nogueira. ESTELIONATO SENTIMENTAL: RESPONSABILIDADE CIVIL EM RELACIONAMENTOS ABUSIVOS—A FRAUDE DO AMOR. **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v. 1, n. 1, jan./jun. 2021.1. Disponível em: [Vista do ESTELIONATO SENTIMENTAL \(ufba.br\)](#). Acesso em 20 de ago. 2023.

CASTRO, Maria Luisa de. **Estelionato sentimental**: uma nova abordagem de responsabilidade civil frente às relações afetivas não protegidas juridicamente/ Maria Luisa de Castro— Cacoal/RO: UNIR, 2016. Disponível em: [294854047.pdf \(core.ac.uk\)](#). Acesso em 20 de ago. 2023.

COSTA, Adriano Sousa; LOPES, Aline; MORETZSOHN, Fernanda. O estelionato amoroso ou sentimental: terminologias, subsunção e peculiaridades. **Conjur**. 4/10/2022. Disponível em: [ConJur - Estelionato amoroso ou sentimental: terminologias e subsunção](#). Acesso em 20 de ago. 2023.

FERREIRA, Cristiane. Estelionato Afetivo: é o Amor Quem Tem que Pagar a Conta ou a Falta de Caráter? **Vade Mecum Brasil**. 07/06/2021. Disponível em: [Mergulho juridico - Estelionato afetivo e o amor quem tem que pagar a conta ou a falta de carater \(vademezumbrasil.com.br\)](#). Acesso em 20 de ago. 2023.

PEREIRA. Marcos Vinícius Mariot. Responsabilidade Civil: Resumo Doutrinário e principais apontamentos. **JusBrasil**. Atualizado em 17/04/2023. Disponível em: [Responsabilidade Civil: Resumo Doutrinário e principais apontamentos | Jusbrasil](#). Acesso em 20 de ago. 2023.

SANTOS, Patrícia Nunes. ESTELIONATO SENTIMENTAL: A Exploração Econômica No Curso Do Namoro. [**Monografia**]. Goianésia: Faculdade Evangélica de

Goianésia, 2020. Disponível em: [2020 TCC Patrícia.pdf \(aee.edu.br\)](#). Acesso em 20 de ago. 2023.